

Não cumulatividade no IBS e na CBS

Não cumulatividade no sistema atual

NÃO-CUMULATIVIDADE NO ICMS

Art. 155, § 2°, I, da Constituição Federal e Lei Complementar nº 87/96

NÃO-CUMULATIVIDADE NO IPI

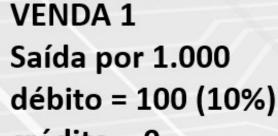
Art. 153, IV, § 3°, II, da Constituição Federal

NÃO-CUMULATIVIDADE NO PIS E NA COFINS

Art. 195, § 12, da Constituição Federal e Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003







crédito = 0

A recolher = 100



VENDA 2

Saída por 3.500

débito = 350 (10%)

crédito = 100

A recolher = 250



VENDA 3

Saída por 15.000

débito = 1.500 (10%)

crédito = 350

A recolher = 1.150

Tributária

FATURA / DUPLICADA																		
Fatura nº 103.487 - Vcto, 10/07/20×1																		
CALCU																		
B. DE CÁLCULO DO ICMS VALOR DO ICMS					BASE	DE CÁL	CULO	ICMSST	YALO	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO				WALOR TOTAL DOS PRODUTOS				
13.500,00 2.430,				00											13.500,00			
VALOR DO	ALORDOFRETE VALORDOSEGURO			DESC	ONT	0		OUTRAS DESPESA		ESAS ACESSÓRIAS		VALOR TOTAL DO IPI			VALOR TOTAL DANF			
															13.500,00			
TRANSPORTADOR / YOLUMES TRANSPORTADOS																		
NOME / RAZÃO SOCIAL F				FRETE POR CONTA				CÓDIGO PL		PLACA DO VEÍCULO		UF		CMPJ/CPF				
				9 - Sem frete										[]				
ENDEREÇO MU					UF UF								UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL				
QUANTIDADE ESPÉCIE				MARCA				NÚMERO	0			PESOBRUTO			PESOLÍQUIDO			
DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS																		
CÓD	ESCRIÇÃO DOS PRODJESERVICO NOM.		NCM/S	u l	CST	CFOP	UN	QUANT	VL. UNITÁRIO	210	VALOR TOTAL	V. CÁLO, IOMS	VALORIOMS		VALORIPI	ALIQU	DOTAS	
PROD.			HOTHS	"			COMIT.	VL. OTHER	۳,	THEORITOTHE	V. ORLO. TOTAS	THEOTHER		THEORIET	IOMS	IPI		
CALC15	Calças de algodão 6203		620342	200	000	0 5.101 UN		150	30,0	13.500,00		13.500,00	13.500,00 2.430		-	18		
														_				



Art. Não cumulatividade no IBS e na CBS

IBS: Art. 156-A, VIII – será não cumulativo, compensando-se o imposto devido pelo contribuinte com o montante cobrado sobre todas as operações nas quais seja adquirente de bem material ou imaterial, inclusive direito, ou de serviço, excetuadas exclusivamente as consideradas de uso ou consumo pessoal especificadas em lei complementar e as hipóteses previstas nesta Constituição

CBS: Art. 195, § 16. Aplica-se à contribuição prevista no inciso V do **caput** o disposto no art. 156-A, § 1°, I a VI, VIII, X a XIII, § 3°, § 5°, II a VI e IX, e §§ 6° a 11 e 13.

Tributária

A isenção e a imunidade:

- I não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações seguintes; e
- II acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores, salvo, na hipótese da imunidade, quando determinado em contrário em lei complementar.



Não cumulatividade

§ 5° Lei complementar disporá sobre: (...)

- Il o regime de compensação, <u>podendo estabelecer hipóteses em que o</u> <u>aproveitamento do crédito ficará condicionado à verificação do efetivo recolhimento do imposto</u> incidente sobre a operação com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou com serviços, desde que:
- a) o adquirente possa efetuar o recolhimento do imposto incidente nas suas aquisições de bens ou serviços; ou
- b) o recolhimento do imposto ocorra na liquidação financeira da operação;

